



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	6204/2020
REQUERENTE:	ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP.
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 7/2020.

PARECER

Trata-se, atualmente, da análise de pedido formulado pela empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP., vencedora do item 10 - aquisição de *nobreaks* - do Pregão Eletrônico nº 41/2019, que gerou Ata de Registro de Preços nº 7/2020, visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados na referida Ata (doc. 87634/2020).

Após a regular tramitação do processo, esta Diretoria-Geral concluiu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro se revelou intempestivo e, assim, com fulcro no art. 19, inciso I¹, do Decreto nº 7.892, de 21 de janeiro de 2013, decidiu não conhecer o pedido contido na peça vestibular (doc. 103009/2020).

Notificada da referida decisão (docs. 105841/2020 e 114056/2020), a empresa apresentou pedido de reconsideração direcionado à Diretoria-Geral (doc. 114066/2020), que, considerando não ter sido apresentado nenhum elemento novo capaz de desconfigurar a preclusão temporal identificada, manteve os termos da decisão proferida inicialmente, submetendo o pedido à douta Presidência em forma de recurso (doc. 124756/2020).

Em análise do recurso, a Presidência (doc. 134998/2020) entendeu que, *“embora a nota de empenho tenha sido emitida em 18/5/2020 (doc. 66232/2020), a Recorrente apenas*

¹ Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, **caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; (...) (*grifamos*)

PAD 6204/2020
1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

foi formalmente comunicada do pedido de fornecimento em 9/6/2020 (docs. 81178/2020 e 82898/2020), quando encaminhada a minuta de contrato para assinatura. Portanto, é tempestivo o requerimento de 'reequilíbrio econômico-financeiro' apresentado pela Recorrente em 1º/6/2020 (doc. 87634/2020), antes do pedido de fornecimento”.

Desse modo, foi dado conhecimento e provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-EPP, remetendo os autos a esta Diretoria-Geral para análise do referido requerimento.

Retornado o feito esta Diretoria-Geral, diante do lapso temporal transcorrido desde a solicitação de execução da Ata de Registro de Preços em comento, ocorrida em 13/4/2020 (doc. 45771/2020), entendeu-se que, antes de se proceder a eventual análise do pedido de revisão de preços ou mesmo liberar a empresa beneficiária do compromisso de fornecimento, os autos deveriam retornar à Secretaria de Tecnologia da Informação para que, por meio da unidade competente, se manifestasse conclusivamente acerca da necessidade atual de aquisição dos *nobreaks* objeto do referido documento, mormente considerando que eventual deferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes propostos pela Requerente, elevaria o preço registrado a R\$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), o que acarretaria uma majoração de cerca de 30 % (trinta por cento) do valor inicial, que era de R\$ 407,42 (quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme se verifica no doc. 141437/2020.

Instada, a Coordenadoria de Infraestrutura (doc. 144509/2020) noticiou que a aquisição das 80 (oitenta) unidades de *nobreak* constantes da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 é necessária para a implementação parcial do plano de substituição de estabilizadores de tensão idealizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, e que eventual não aquisição desse equipamento traria prejuízos quanto à aludida estratégia de substituição gradativa, tanto dos estabilizadores quanto dos *nobreaks* mais antigos e sem garantia. Tal manifestação foi ratificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. 144636/2020).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Novamente chamada ao feito, a Diretoria-Geral (doc. 135/2021) insta a Secretaria de Administração e Orçamento a fim de que “*em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, proceda a uma nova pesquisa de preços para aferir o valor de mercado do nobreak com as mesmas especificações do objeto registrado na referida Ata, e promova a devida negociação com a empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA., tendo em vista o interesse deste Tribunal na aquisição do equipamento em tela*”. Nessa ocasião, pondera, também, que a mencionada empresa deverá apresentar elementos concretos a evidenciar que as circunstâncias supervenientes que alteraram as bases estipuladas na ARP nº 7/2020 e, caso frustradas as tratativas, a SAO deveria convocar, caso haja, os demais fornecedores, na ordem de classificação, para igual oportunidade de negociação, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, a Seção de Licitações e Compras, após a realização das diligências solicitadas pela Diretoria-Geral, colaciona manifestação (doc. 1070/2021) em que relata que: (a) a empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. apresentou justificativas para embasar a revisão da ata de registro de preços em análise, bem como novo valor unitário do nobreak de R\$ 834,35 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos); (b) após pesquisa de preços encontrou o valor médio de R\$ 762,79 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) para os equipamentos; (c) mesmo após intentar negociação, a empresa informou que não poderia oferecer os nobreak pelo valor informado na letra “b”, porém, ofertou o equipamento de outra marca e modelo pelo preço de R\$ 762,79 (TS SHARA UPS COMPACT XPRO 140).

Ao final, registra que a negociação foi frustrada e que não há empresas “*a serem conclamadas a negociar, uma vez que não foram registrados outros fornecedores*” e sugere que a unidade técnica avalie a possibilidade de aceitar o nobreak TS SHARA UPS COMPACT XPRO 140 no lugar do que foi oferecido na ata de registro de preços em análise.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

Por fim, a Coordenadoria de Infraestrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação noticia que *“o Nobreak da marca TS-SHARA modelo XPRO1400VA (Doc. nº1435/2021) atende as especificações contidas no Termo de Referência”*.

É o relatório.

Analisando o presente procedimento, observa-se que a sociedade empresária ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP., signatária da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, objetiva o reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado na referida Ata (doc. 87634/2020), assinada em 19/2/2020 pelo representante da beneficiária.

Acerca da questão, verifica-se do parecer desta Assessoria Jurídica (doc. 103009/2020), que a citada empresa se sagrou vencedora do item 10 do Pregão Eletrônico nº 41/2019, cujo valor do lance alcançou o importe de R\$ 407,42 (quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo este o preço que foi registrado na mencionada ata de registro de preços.

Nesse contexto, com a decisão da Diretoria-Geral (doc. 103009/2020) que entendeu que houve a ocorrência de preclusão lógica em razão da intempestividade da formalização do pedido, a douta Presidência (doc. 134998/2020), em sede recursal, conheceu e deu provimento ao apelo interposto pela aludida sociedade empresária a fim de determinar à Diretoria-Geral a análise do pleito consistente no reequilíbrio econômico financeiro do referido documento obrigacional, tendo em vista entender que o pleito inicial é tempestivo.

Diante da decisão presidencial, observa-se que a Diretoria-Geral (doc. 135/2021), visando dá-lhe cumprimento, determinou que as unidades técnicas deste Tribunal procedessem a pesquisa de preços e a negociação com a empresa em tela, mormente diante da redação do art. 17 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

É importante assinalar, nessa seara, que, conforme noticiado pela Seção de Licitações e Compras (doc. 1070/2021), a empresa ITEC INFORMÁTICA E



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

TECNOLOGIA LTDA. EPP apresentou o valor de R\$ 834,35 (oitocentos e trinta e quatro e trinta e cinco centavos) para que fins de revisão de preços pleiteada nestes presentes autos digitais.

Assim, não obstante o citado artigo 17 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, possibilitar a negociação entre o ente público e as empresas privadas, quando o preço registrado na respectiva Ata de Registro de Preços torna-se superior ou inferior aos preços praticados no mercado, observa-se, considerando os apontamentos colacionados nos parágrafos anteriores, que não se mostra, na presente situação, o mais adequado para este Tribunal proceder o reequilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, pleiteado pela signatária do ajuste (R\$ 834,35), pois o preço ficaria muito superior ao preço registrado na ata de registro de preços em tela (R\$ 407,42).

Nesse sentido, muito embora os normativos legais autorizem a revisão contratual como meio de se manter o equilíbrio econômico financeiro das bases contratuais, constata-se que na eventual hipótese deste Tribunal autorizar o pedido de reequilíbrio da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, o preço registrado aumentaria em mais de 100% (cem por cento).

É necessário enfatizar, nesse ponto, que, conforme o art. 16 do Decreto nº 7.892/2013, os preços *“(...) registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições”*. Destarte, verifica-se que a formalização de ata de registro de preços pela Administração gera apenas uma expectativa de aquisição dos produtos pelo TRE/GO, não havendo o que falar em obrigação de aquisição ou mesmo garantia de reequilíbrio econômico financeiro por parte do Ente Público.

Noutra frente, cumpre registrar, também, por necessário que, em que pese se vislumbrar a inadequação de proceder o reequilíbrio da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, entende-se que este Regional deverá aplicar o art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, que prescreve que a Administração poderá *“(...) liberar o fornecedor do compromisso*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento...”, o que, conforme decidido pela douta Presidência no documento nº 134998/2020, ocorreu no presente caso, tendo vista que o pedido inicial foi protocolado em data anterior a qualquer pedido do TRE/GO para execução da referida ata de registro de preços.

Por outro lado, esta Assessoria entende que, considerando a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação (docs. 144509/2020 e 144636/2020) acerca da necessidade dos produtos registrado na Ata de Registro de Preços nº 7/2020, as unidades técnicas deste Regional deverão adotar, em autos apartados, as providências necessárias com vistas a instauração de procedimento licitatório para aquisição dos produtos registrados.

Por último, enfatiza-se que não obstante a Seção de Licitações e Compras (doc. 1070/2021) tenha noticiado que a empresa signatária do documento obrigacional ofertou produto similar em substituição ao equipamento registrado e as unidades técnicas tenham informado que tal nobreak atende as especificações do Termo de Referência que norteou a aquisição, entende, também, esta Assessoria Jurídica que é inviável proceder a mencionada substituição, primeiro porque o valor ofertado é de R\$ 762,79 (setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) muito superior ao valor do equipamento registrado (R\$ 407,42) e segundo que tal condutada afetaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estampado no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, diante das informações constantes no presente procedimento, mormente as contidas neste parecer, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, com fulcro no art. 52, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2019, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, bem como o **cancelamento** do referido instrumento e a **liberação** da empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP do compromisso assumido com a formalização do aludido instrumento, **sem aplicação de penalidade**, nos termos do item 10.1.1, subitem 10.1.1.2 da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 c/c art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

É o parecer.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2021.

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Thaís Cedro Gomes
Assessora Jurídica de Licitações e
Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

DECISÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, disposta no art. 46, inciso XIII, do Regulamento Interno (Resolução TRE/GO n.º 275/2017), e no art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria n.º 176/2019-PRES, **indeferir** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n.º 7/2020, por entender que se torna inadequada tal providência, em razão de que o preço ofertado pela empresa signatária do citado ajuste para eventual revisão, qual seja, R\$ 834,35 (oitocentos e trinta e quatro e trinta e cinco centavos) é muito superior ao preço inicialmente registrado (R\$ 407,42), por isso **cancelo** o referido instrumento e **libero** a empresa ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

compromisso assumido com a formalização do aludido instrumento, **sem aplicação de penalidade**, tendo em vista que o pedido inicial se deu anteriormente a qualquer pedido de execução da Ata de Registro de Preços nº 7/2020, como se depreende do entendimento externado pela douta Presidência na decisão acostada no documento nº 134998/2020, nos termos do item 10.1.1, subitem 10.1.1.2 da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 c/c art. 19, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013..

Com tais considerações, **encaminhem-se os presentes autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento a fim de que proceda a notificação da citada sociedade empresária acerca do teor da presente decisão e adote as providências necessárias com vistas a proceder o arquivamento do feito.

Antes, porém, a Secretaria de Administração e Orçamento deverá, como assinalado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, instar a Secretaria de Tecnologia da Informação a iniciar, em autos apartados, as tratativas necessárias com vistas a proceder à aquisição dos equipamentos registrados na Ata de Registro de Preços nº 7/2020, haja vista a necessidade de tais produtos assinalada pela STI.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2021.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral